

RESPOSTA AOS RECURSOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EM LOGRADOUROS E ÁREAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG, CONFORME PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS ANEXAS.

1. DO RECURSO

Os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Construtora Pontes de Minas Ltda e GMP Construções Ltda são tempestivos e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido para análise do mérito.

A Construtora Pontes de Minas requer, em seu recurso, a desclassificação da empresa JOR Construções Ltda, sob a alegação de descumprimento dos requisitos técnicos relativos ao dimensionamento de pessoal e equipamentos, com os principais pontos levantados a seguir:

- Houve Violação aos Princípios da Isonomia, da Exequibilidade e da Vinculação ao Edital na proposta apresentada que além da inexecuibilidade, a empresa descumpriu requisitos técnicos obrigatórios contrariando os princípios da licitação pública;
- Houve Descumprimento do Dimensionamento Técnico de Pessoal em que a proposta apresentada desrespeita o descumprimento de pessoal exigido no Projeto Básico demonstrando na planilha comparativa da Composição do Histograma de Mão de obra entre JOR Construções Ltda e Prefeitura Municipal de João Monlevade;
- Alega Produtividade Irreal e Inviabilidade de Saneamento afirmando que os altos índices de produtividade aliados ao baixo número de pessoal vai comprometer a qualidade do serviço;
- Houve Grave Subdimensionamento de Equipamentos e Ferramentas ignorando os quantitativos mínimos estabelecidos no Edital.

Por sua vez, a empresa GMP Construções Ltda questiona o rito processual adotado alegando que não houve análise de sua documentação destinada à comprovação da



exequibilidade da proposta e requer que seja considerada habilitada sua proposta no certame por atender integralmente as exigências e requisitos do edital pertinente a comprovação da capacidade técnica do qual ainda não foi julgada, haja visto que apresentou os documentos pertinentes e adequados ao instrumento convocatório. Sustenta ainda que tal situação poderia caracterizar tratamento diferenciado em favor da empresa JOR Construções Ltda.

2. DA CONTRARRAZÃO

A Contrarrazão apresentada pela empresa JOR Construções Ltda também é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade.

A empresa JOR Construções Ltda limitou-se a rebater os argumentos apresentados pela Construtora Pontes de Minas Ltda, esclarecendo que a exequibilidade de sua proposta já foi devidamente analisada e aceita pela equipe técnica, após a apresentação de documentação complementar em diligências anteriores.

A JOR Construções Ltda defende, ainda, que a Construtora Pontes de Minas Ltda não traz fatos novos e pede pelo indeferimento do presente recurso administrativo.

3. DO PARECER TÉCNICO ENGENHARIA PÓS RECURSOS

Considerando a complexidade técnica das matérias suscitadas, os recursos e a contrarrazão foram encaminhados ao Setor de Engenharia que procederam à análise detalhada dos apontamentos e emitiram Parecer Técnico para subsidiar a decisão desta Comissão.

O Setor de Engenharia do município, após interposição do recurso, manifestou-se concluindo pela improcedência dos recursos interpostos por ambas as empresas.

No caso do recurso da GMP Construções Ltda, o Setor de Engenharia, em estrita observância ao rito processual adotado no certame, esclareceu que não houve a análise da documentação de comprovação de exequibilidade apresentada pela 2ª colocada, GMP Construções Ltda, uma vez que a proposta da 1ª colocada, JOR Construções Ltda, foi regularmente analisada e considerada exequível e afirma:

“Portanto, consideramos que o recurso impetrado pela GMP CONSTRUÇÕES não é procedente, haja visto que consideramos que todo o rito processual foi correto, oportunizando em diligências suas demonstrações e comprovações, e seguindo a ordem classificatória inicial de valores, sem nenhum tratamento diferenciado, como alega”. (Grifamos)



Pois bem, tal afirmação encontra fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre a ordem de classificação das propostas, estabelecendo os critérios que devem ser observados pela Administração Pública para fins de julgamento e hierarquização das ofertas apresentadas no certame.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Dessa forma, uma vez confirmadas a regularidade e a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa melhor classificada, qual seja, JOR Construções Ltda., mostrou-se desnecessária a análise da documentação da 2ª colocada, GMP Construções Ltda., haja vista que a etapa subsequente somente seria instaurada na hipótese de inabilitação ou desclassificação da primeira colocada.

Quanto ao recurso interposto pela Construtora Pontes de Minas Ltda restou esclarecido que a empresa JOR Construções Ltda comprovou a exequibilidade. A análise contou com apoio técnico do Setor de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços Urbanos, apontando que a empresa, em contrato semelhante atualmente em execução, mesmo operando com quantitativos de pessoal reduzido, vem cumprindo as metas físicas estabelecidas, com desempenho satisfatório e em alguns casos com produtividade superior à planejada. Conforme trecho extraído do parecer técnico:

“Entretanto, tal alegação já foi extensamente dissertada no Parecer Jurídico de 08/09/25, com embasamentos irrefutáveis, oportunizando às empresas apresentarem suas justificativas de exequibilidade, com novas comprovações.



As justificativas da primeira colocada, a JOR CONSTRUÇÕES, foram analisadas com o apoio técnico do Setor de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços Urbanos, apontando que a Empresa, mesmo tendo reduzido quantitativos de pessoal, em contrato semelhante em andamento, conseguiu o cumprimento de metas físicas no acompanhamento dos serviços, com desempenho satisfatório e em alguns casos com produtividade superior à planejada.

Desta forma, foi demonstrado pela empresa e atestado pelo setor responsável da Administração que a proposta se mostrou tecnicamente exequível, prosseguindo no processo. Na etapa seguinte, de Qualificação Técnica, a mesma apresentou toda a documentação necessária e assim foi habilitada no certame.

Portanto, consideramos que o recurso da CONSTRUTORA PONTES DE MINAS não se mostra procedente, haja visto a comprovação da exequibilidade e da qualificação técnica conforme solicitado no Edital".

(Grifamos)

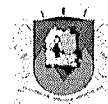
Assim, verifica-se que ficou evidenciado neste parecer que a proposta melhor classificada foi considerada regular e plenamente exequível. Sua eventual desclassificação, nessas circunstâncias, configuraria formalismo excessivo, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que a condução do certame por esta Comissão de Contratação encontra-se em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021, privilegiando o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem qualquer afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da transparência.

Ademais, a decisão de dar continuidade ao saneamento da proposta da licitante mostrou-se devidamente motivada e amparada em Parecer Técnico, o qual fundamentou a conclusão adotada com base na análise minuciosa da documentação apresentada, em estrita observância à legislação vigente.

Pelo exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, mantendo a classificação da licitante JOR Construções Ltda em face do cumprimento de todas as exigências editalícias após o saneamento das falhas formais.



Ainda, encaminhamos os autos do presente processo licitatório para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; e submissão à decisão da autoridade competente, conforme previsto no §2º do art. 165 da mesma norma legal, tendo em vista que o recurso não foi acolhido.

João Monlevade, 23 de fevereiro de 2026

Débora Miranda Lima
Agente de Contratação

Priscila das Graças da Silva
Agente de Contratação

Tatiane Félix de Freitas
Agente de Contratação

Cíntia Helena Angelo
Agente de Contratação

Carina das Graças Silva Assis
Agente de Contratação

PARECER TÉCNICO

REF.: Análise de Recursos Administrativos quanto à classificação da Empresa JOR CONSTRUÇÕES LTDA

PROC. LICITATÓRIO Nº: 000038/2024 – CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana em logradouros e áreas no município de João Monlevade/MG

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação da PMJM para análise dos Recursos Administrativos das empresas GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA referentes à classificação da empresa JOR CONSTRUÇÕES LTDA no Processo Licitatório acima citado, vimos informar o seguinte:

A) Recurso Administrativo da Empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA:

A Empresa GMP CONSTRUÇÕES em seu recurso não levanta questionamentos a respeito da análise técnica da proposta da JOR CONSTRUÇÕES, mas sim questiona quanto ao rito processual adotado, com vistas a um provável tratamento diferenciado, “pelo não julgamento de sua exeqüibilidade de proposta”, ou seja, razões administrativas do processo.

Cabe esclarecer que em todo o processo, inicialmente são analisadas as composições de custo com vistas à exeqüibilidade da proposta. Em caso de não atendimento a este critério, a proposta subsequente é analisada, na ordem de classificação inicial de valores. No caso específico, a JOR CONSTRUÇÕES se encontrava classificada em 1º lugar com o preço mais baixo e a GMP CONSTRUÇÕES em 2º lugar. Como a JOR CONSTRUÇÕES atendeu ao critério de exeqüibilidade após diligências e comprovações, passou-se ao julgamento da sua documentação de Qualificação Técnica (item 10.3 do Edital), a qual foi plenamente atendido. Assim, a empresa JOR CONSTRUÇÕES foi habilitada no certame.

Desta forma, seguindo o rito processual, não se analisou a proposta de exeqüibilidade da 2ª colocada, GMP CONSTRUÇÕES, haja visto que a primeira colocada já havia atendido a todos os requisitos do Edital. Certamente, caso a proposta de exeqüibilidade da 1ª colocada não fosse atendida, passar-se-ia à análise da exeqüibilidade da 2ª colocada e assim sucessivamente, dentro do rito processual.

Portanto, consideramos que o recurso impetrado pela GMP CONSTRUÇÕES não é procedente, haja visto que consideramos que todo o rito processual foi correto, oportunizando

em diligências suas demonstrações e comprovações, e seguindo a ordem classificatória inicial de valores, sem nenhum tratamento diferenciado, como alega.

B) Recurso Administrativo da CONSTRUTORA PONTES DE MINAS

A Empresa CONSTRUTORA PONTES DE MINAS, em seu recurso administrativo requer a desclassificação da empresa JOR CONSTRUÇÕES em razão do alegado descumprimento dos requisitos técnicos de dimensionamento de pessoal e equipamentos.

Entretanto, tal alegação já foi extensamente dissertada no Parecer Jurídico de 08/09/25, com embasamentos irrefutáveis, oportunizando às empresas reapresentarem suas justificativas de exeqüibilidade, com novas comprovações. As justificativas da primeira colocada, a JOR CONSTRUÇÕES, foram analisadas com o apoio técnico do Setor de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços Urbanos, apontando que a Empresa, mesmo tendo reduzido quantitativos de pessoal, em contrato semelhante em andamento, conseguiu o cumprimento de metas físicas no acompanhamento dos serviços, com desempenho satisfatório e em alguns casos com produtividade superior à planejada.

Desta forma, foi demonstrado pela empresa e atestado pelo setor responsável da Administração que a proposta se mostrou tecnicamente exeqüível, prosseguindo no processo. Na etapa seguinte, de Qualificação Técnica, a mesma apresentou toda a documentação necessária e assim foi habilitada no certame.

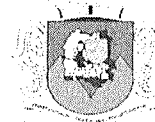
Portanto, consideramos que o recurso da CONSTRUTORA PONTES DE MINAS não se mostra procedente, haja visto a comprovação da exeqüibilidade e da qualificação técnica conforme solicitado no Edital.

Assim, passamos este Parecer para análise da Comissão de Contratação e da Procuradoria Jurídica para quaisquer outras considerações que julgarem oportunas.

João Monlevade, 03 de fevereiro de 2026

 Documento assinado digitalmente
DILERMANDO DE ARANDA LIMA
Data: 03/02/2026 15:41:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

DILERMANDO DE ARANDA LIMA
Eng. Civil CREA-MG 49.378/D



PARECER Nº 64 / 2.026.

Referência: Processo Licitatório nº 38/2024 - Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 02/2024.

Procedência: Agente de Contratação.

Recorrentes: **GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA.**

Data: 24/02/2026.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

O agente de contratação encaminha para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto aos recursos administrativos interpostos pelos licitantes participantes do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

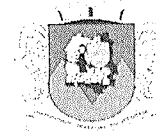
"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **processo licitatório nº 38/2024**, modalidade **Concorrência Eletrônica nº 02/2024**, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana em logradouros e áreas do Município de João Monlevade, conforme projeto básico e termo de referência e planilhas e seus anexos".

Por sua vez, após o processamento do feito, foi devidamente promovida a **SESSÃO DE DELIBERAÇÃO** por parte dos **AGENTES DE CONTRATAÇÃO** designado nos autos, com a participação dos licitantes descritos, sendo proferida decisão de classificação da Recorrida **JOR CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme documentos apresentados.

Inconformada com a decisão dos **AGENTES DE CONTRATAÇÃO**, as empresas **GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA** apresentaram RECURSOS ADMINISTRATIVOS pretendendo a reforma da decisão que declarou exequível a proposta da recorrida **JOR CONSTRUÇÕES LTDA**.

Adiante, a recorrida apresentou suas contrarrazões, bem como foi apresentado parecer técnico do Setor de Engenharia

Passemos a análise de cada tópico recorrente, vejamos:

A) DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE GMP CONSTRUÇÕES LTDA:

Alega a empresa **GMP CONSTRUÇÕES LTDA** fundamenta seu recurso em uma suposta quebra de isonomia, ao alegar que sua proposta, classificada em segundo lugar, não foi objeto de análise de exequibilidade por parte da Comissão de Contratação. A recorrente sugere que a ausência dessa análise configuraria um tratamento não isonômico, uma vez que a proposta da primeira colocada passou por um aprofundado processo de diligências.

Pois bem.

O argumento, contudo, parte de uma premissa equivocada sobre o rito procedimental das licitações públicas. O processo licitatório é, por sua natureza, um procedimento sequencial e vinculado, no qual as etapas se sucedem de forma lógica e preordenada, visando à eficiência e à seleção da proposta mais vantajosa. A análise das propostas, conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, obedece estritamente à ordem de classificação, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

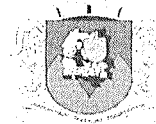
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A Administração Pública, ao conduzir o certame, tem o dever de concentrar seus esforços na verificação da proposta que, em um primeiro momento, apresentou o menor preço ou o maior desconto. A análise de exequibilidade, as diligências e a verificação da habilitação são atos complexos e que demandam tempo e recursos públicos. Seria contrário ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei de Licitações, exigir que a Comissão realize uma análise aprofundada de todas as propostas classificadas, quando a primeira já se demonstrou apta a atender a todas as exigências do edital.

A doutrina de Marçal Justen Filho corrobora essa visão, ao afirmar que *"a verificação da conformidade da proposta é feita em relação àquela classificada em primeiro lugar. Apenas se essa for desclassificada é que se passará ao exame da subsequente, e assim por diante"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1120).

No caso em apreço, os agentes de contratação seguiram rigorosamente este rito. A proposta da recorrida JOR CONSTRUÇÕES LTDA, primeira classificada, foi submetida a um criterioso processo de diligências, que culminou na comprovação de sua exequibilidade, conforme atestado em pareceres técnico e jurídico. Uma vez superada essa fase e confirmada a habilitação da licitante, a proposta se consolidou como vencedora, tornando desnecessária e inócua a análise das propostas subsequentes.

Ademais, o parecer técnico do Setor de Engenharia foi conclusivo neste sentido, vejamos:

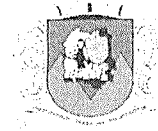
"(...)

Cabe esclarecer que em todo o processo, inicialmente são analisadas as composições de custo com vistas à exequibilidade da proposta. Em caso de não atendimento a este critério, a proposta subsequente é analisada, na ordem de classificação inicial de valores. No caso específico, a JOR CONSTRUÇÕES se encontrava classificada em 1º lugar com o preço mais baixo e a GMP CONSTRUÇÕES em 2º lugar. Como a JOR CONSTRUÇÕES atendeu ao critério de exequibilidade após diligências e comprovações, passou-se ao julgamento da sua documentação de Qualificação Técnica (item 10.3 do Edital), a qual foi plenamente atendido. Assim, a empresa JOR CONSTRUÇÕES foi habilitada no certame.

Desta forma, seguindo o rito processual, não se analisou a proposta de exequibilidade da 2ª colocada, GMP CONSTRUÇÕES, haja visto que a primeira colocada já havia atendido a todos os requisitos do Edital. Certamente, caso a proposta de exequibilidade da 1ª colocada não fosse atendida, passar-se-ia à análise da exequibilidade da 2ª colocada e assim sucessivamente, dentro do rito processual." (...)

Por sua vez a realização de diligências sobre a proposta da JOR CONSTRUÇÕES LTDA não representa um privilégio, mas sim o cumprimento de um dever legal para assegurar que a proposta mais vantajosa em termos de preço seja, também, viável em sua execução, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021. Portanto, não há que se falar em quebra de isonomia, mas sim na correta aplicação dos princípios que regem a licitação.

Portanto, não observamos a alegada ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou qualquer outro princípio insculpido na Lei de Licitações.



Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão do Agente de Contratação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão que declarou exequível a proposta da recorrida **JOR CONSTRUÇÕES LTDA** motivo pelo qual OPINAMOS pela manutenção da decisão.

B) DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA:

O recurso interposto pela **CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA** se desdobra em duas frentes: a primeira, uma tentativa de reavivar a discussão sobre a exequibilidade da proposta da empresa JOR Construções; a segunda, uma contestação implícita à sua própria desclassificação. Ambas as frentes, contudo, carecem de amparo fático e jurídico.

Pois bem.

Inicialmente, a recorrente busca desqualificar a proposta vencedora, reiterando argumentos sobre o dimensionamento de pessoal e equipamentos. Tal pleito mostra-se processualmente inadequado. A exequibilidade da proposta da **JOR CONSTRUÇÕES LTDA** foi objeto de um aprofundado escrutínio pela Administração, que, em estrita observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, promoveu diligências, analisou a documentação complementar e, com base em pareceres técnico e jurídico, concluiu pela sua viabilidade. A decisão da Comissão, devidamente fundamentada, encerrou a questão no âmbito administrativo. Tentar reabrir essa discussão em sede de recurso, sem apresentar fatos novos que maculem a análise já realizada, configura mera inconformidade com o resultado, não um fundamento jurídico válido.

A Lei 14.133/21 dispõe que, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, a teor do art. 59, inciso III, da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

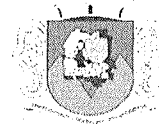
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Que o parecer técnico do Setor de Engenharia foi conclusivo ao afirmar que a proposta da licitante é exequível, vejamos:

" (...)

As justificativas da primeira colocada, a JOR CONSTRUÇÕES, foram analisadas com o apoio técnico do Setor de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços Urbanos, apontando que a Empresa, mesmo tendo reduzido



quantitativos de pessoal, em contrato semelhante em andamento, conseguiu o cumprimento de metas físicas no acompanhamento dos serviços, com desempenho satisfatório e em alguns casos com produtividade superior à planejada.

Desta forma, foi demonstrado pela empresa e atestado pelo setor responsável da Administração que a proposta se mostrou tecnicamente exequível, prosseguindo no processo. Na etapa seguinte, de Qualificação Técnica, a mesma apresentou toda a documentação necessária e assim foi habilitada no certame.

Portanto, consideramos que o recurso da CONSTRUTORA PONTES DE MINAS não se mostra procedente, haja visto a comprovação da exequibilidade e da qualificação técnica conforme solicitado no Edital. "

Enfim, não há qualquer impropriedade quanto a exequibilidade da proposta da empresa, conforme devidamente estabelecido nos autos, em devido respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da supremacia do interesse público.

Dito isto, e em análise ao caso em tela, no entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações, vejamos:

"Acórdão 803/2024 - Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal."

"Acórdão 611/2024 - Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO."

"Acórdão 1620/2018 - Plenário (Relator José Múcio Monteiro)

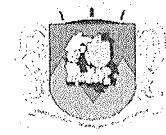
O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão."

"Acórdão 1244/2018 - Plenário (Relator Marcos Bemquerer)

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."

"Acórdão 2189/2022 Plenário (Relator Augusto Sherman)

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexecuível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016)."



Conforme exposto, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame.

Diante disso, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexecuibilidade.

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a consequente desclassificação da proposta melhor apresentada no certame por parte da licitante, que apresentou sua proposta de preços em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

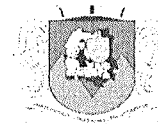
Ademais, a SUMULA 262, do Tribunal de Contas da União - TCU estabelece que cabe a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, vejamos:

"SUMULA 262, TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Diante disso, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexecuibilidade.

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a consequente desclassificação da proposta melhor apresentada no certame por parte da licitante, que apresentou sua proposta de preços em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Enfim, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão do Agente de Contratação, devendo ser determinado o prosseguimento do feito, em prestígio ao princípio da busca da proposta mais vantajosa da Administração, CONSIDERANDO, PRINCIPALMENTE, QUE A PROPOSTA APRESENTADA EM PRIMEIRO LUGAR ENCONTRA-SE EXEQUÍVEL, conforme justificativas apresentada pela própria empresa recorrida e



parecer técnico do Setor de Engenharia do Município, a teor dos fundamentos dispostos no presente parecer jurídico.

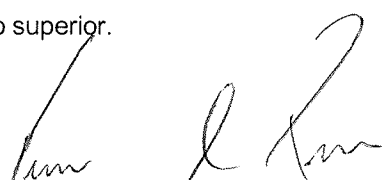
CONCLUSÃO

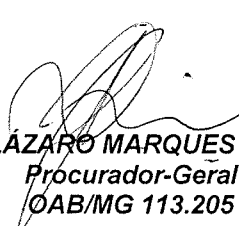
Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes **GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA** interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão que declarou exequível a proposta da recorrida **JOR CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei de Licitações e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476


HUGO LAZARO MARQUES MARTINS
Procurador-Geral
OAB/MG 113.205



Assunto: Recurso Administrativo.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Concorrência Eletrônica: 02/2024.

Interessado: GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA.

DECISÃO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 02/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana em logradouros e áreas do Município de João Monlevade, conforme projeto básico e termo de referência e planilhas e seus anexos.

Após sessão de abertura e fase de julgamento as empresas GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA apresentaram recurso administrativo em face da classificação da proposta apresentada pela empresa JOR CONSTRUÇÕES LTDA.

Ato contínuo, apresentada as contrarrazões, o Agente de Contratação não acolheu o Recurso apresentado.

Assim, vieram os autos para decisão da autoridade superior, a teor do § 2º do art.165 da Lei 14.133/21.

Inicialmente, adoto o Relatório e Fundamentação apresentados pelo Agente de Contratação.

Por conseguinte, mantenho a decisão que não acolheu o Recurso apresentado pelas empresas GMP CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

João Monlevade, aos 25 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma digital por
LAERCIO JOSE
RIBEIRO:19508689668
Dados: 2026.02.25 08:07:20
-03'00'

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal